



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º. 0000029-72.2013.815.0981.

Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

Origem : *1ª Vara da Comarca de Queimadas.*

Promovente : *Leonardo Faustino Ferreira.*

Advogado : *Antônio José Ramos Xavier.*

Apelada : *Município de Queimadas.*

Advogada : *Caio Graco Coutinho Sousa.*

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE VENCIMENTOS C/C COBRANÇAS DE PARCELAS EM ATRASOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. TITULAÇÃO EM PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A GRATIFICAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO APÓS 02 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. LEI MUNICIPAL N.º 26/2002. NOVO PLANO DE CARGO E CARREIRA. ASCENSÃO FUNCIONAL SUPRIMIDA DURANTE OS 3 ANOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO A IMPLANTAÇÃO ANTES DO NOVO REGRAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o art. 25 da Lei Municipal n.º 26/2002, “a progressão na Correia do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e avaliação de desempenho profissional ocorrerá automaticamente da seguinte forma: I – Horizontalmente de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe; II – Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo; III – progressão por elevação de Nível

Profissional de uma matriz para outra, conforme a exigência de titulação, independentemente do nível on de encontra”

- Nos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 26/2002, a progressão funcional na carreira ocorrerá com o cumprimento de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério ou mediante a apresentação de diploma de habilitação em nível superior.

- Com a edição da Lei Municipal nº 221/2010, a progressão funcional foi vedada ao profissional que estivesse em estágio probatório, de acordo com o art. 26, I do referido Diploma Legal, suprimindo, dessa forma, a ascensão que deveria ter sido anteriormente concedida.

- Sabe-se que é possível a alteração do regime jurídico dos servidores, contudo não pode haver redução global dos seus vencimentos, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal

- Havendo a comprovação do preenchimento dos requisitos de vantagem remuneratória antes da edição do novo regramento legal, deve ser assegurada ao servidor a diferença devida, tudo em virtude da proteção constitucional da irredutibilidade salarial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da “**Ação Ordinária de Restabelecimento de Vencimentos c/c Cobranças de Parcelas em Atrasos com Pedido de Antecipação de Tutela**” aforada por **Leonardo Faustino Ferreira** em face do **Município de Queimadas**.

Na peça de ingresso, aduz o autor que é servidor público municipal, nomeado em maio de 2008, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, zona urbana, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Em seguida, afirma que, em maio de 2010, após 02 (dois) anos de magistério, requereu administrativamente a sua ascensão funcional na carreira, em razão da titulação de 'pós-graduação" - Especialização em Fisiologia do Exercício, pela Universidade Veiga de Almeida-, com fulcro no art. 26 da Lei Municipal nº 26/2002, cujo pleito foi deferido em junho de

2011, passando a perceber uma gratificação equivalente a 20% sobre os vencimentos básicos.

Assevera que, com o novo Plano de Cargo e Carreira do Magistério Municipal (Lei Municipal nº 221/2010), a partir do mês de setembro de 2010, a gratificação de ascensão funcional, anteriormente concedida, foi suprimida.

Também sustenta que, de acordo com a nova estruturação do PCCR, ao obter sua ascensão funcional, deveria perceber salário inicial de R\$ 893,83 x 20% + R\$ 1.072,59, contudo tal percentual não foi aplicado, havendo uma diferença de R\$ 178,76 em cada mês.

Afirma que o Ente Municipal, em abril de 2012, efetuou descontos em seus vencimentos, indevidamente, referentes às faltas, sob o argumento de que estaria em greve, contudo não houve qualquer declaração de ilegalidade da greve ou procedimento administrativo para apurar as citadas faltas, devendo, por isso, ser devolvido o citado valor.

Ao final, pugna pela (o): a) declaração de nulidade do ato administrativo, devendo, por conseguinte, ser ressarcido o valor das faltas descontadas indevidamente; b) pagamento das parcelas em atraso, desde requerimento da gratificação em maio de 2010 até junho de 2011, no percentual de 20% sobre os vencimentos básicos, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora até o efetivo pagamento.

Pleito de tutela antecipada indeferido (fls. 77/78).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 82/85), alegando que o promovente recebe a gratificação de ascensão funcional desde o ano de 2011, bem como que o movimento paredista foi abusivo, de modo que é devido o desconto efetuado em seu contracheque.

Decidindo a querela, o magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, do mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS A PAGAR AO AUTOR AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE MAIO DE 2010 A MAIO DE 2011, REFERENTE AO ACRÉSCIMO DA GRATIFICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO PAGO, ACRESCIDO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS

*ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA
E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE
POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI
Nº 9.494/1997”.*

Decorrido o lapso temporal sem que as partes interpusessem recurso apelatório (fls. 95), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 99/101), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preconiza o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil que *“está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público”*.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado *“reexame necessário”*, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público do município promovido, tem direito ao pagamento/implantação da gratificação de ascensão funcional (pós-graduação) referente ao Plano de Cargo e Carreira do Magistério de Queimadas, desde o mês de maio de 2010, data em que completou o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério.

De acordo com o art. 25 da Lei Municipal nº 26/2002, *“a progressão na Carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e avaliação de desempenho profissional ocorrerá automaticamente da seguinte forma: I – Horizontalmente de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe; II – Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo; III – progressão por elevação de Nível Profissional de uma matriz para outra, conforme a exigência de titulação, independentemente do nível on de encontra”*. (grifo nosso).

O art. 26 da mesma Lei, por sua vez, estabelece que a progressão funcional na carreira ocorrerá com o cumprimento de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério ou mediante a apresentação de diploma de habilitação em nível superior, não havendo qualquer ressalva no

sentido de impedimento durante o estágio probatório.

Todavia, com a edição da Lei Municipal nº 221/2010, a progressão funcional foi vedada ao profissional que estivesse em estágio probatório, de acordo com o art. 26, I do referido Diploma Legal, suprimindo, dessa forma, a ascensão que deveria ter sido concedida anteriormente pela Edilidade Municipal (desde maio de 2010).

Depreende-se do encarte processual que o autor, muito embora tenha completado o citado lapso temporal em maio de 2010 para a ascensão por elevação de nível profissional (art. 25, III da LM nº 26/2002), somente teve seu pedido deferido e implantado em junho de 2011, conforme contracheque de fls. 33 e informação prestada pelo próprio Município em sua peça de defesa, havendo, portanto, um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos apenas a partir daquela época (junho de 2011).

Ora, como dito acima, repita-se, o demandante preencheu o requisito temporal de 02 anos exigido pela Lei Municipal n 26/2002 antes mesma da entrada em vigor do novo regramento legal.

Além disso, como é cediço, não obstante inexista direito adquirido a regime jurídico, deve-se observar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, ou seja, não pode haver a redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor, consoante art. 7º, VI, da Constituição Federal.

No caso posto, infere-se que a alteração do regime jurídico do promovente acarretou uma supressão no valor global da respectiva remuneração, posto que a Administração Municipal somente autorizou o pagamento da gratificação de ascensão profissional a que fazia *jus* o servidor em junho de 2011, quando, na verdade, deveria ter efetuado o pagamento desde maio de 2010, data em que completou os dois anos.

Desta forma, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau, tendo em vista que, como visto, não há óbice a alteração do regime jurídico pelo Poder Legislativo, estando este legitimamente autorizado a reestruturar a carreira, mediante o conteúdo e requisitos do diploma anterior, porém a Administração, ao aplicar o novo regramento legal, deve observar o princípio da irredutibilidade salarial, preconizado em nossa Carta Magna.

Acerca do tema, já se manifestaram os Tribunais Superiores, senão vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no

sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irreduzibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF/AI 747605 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO EM CARGO DIVERSO, PARA EFEITO DE REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irreduzibilidade de vencimentos. Isso porque a relação havida entre o servidor e a Administração é de natureza estatutária (de Direito Público), e não contratual. 2. No caso dos autos, como bem pontificado no acórdão hostilizado, os recorrentes não tiveram prejuízos com a nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos instituída pela Lei Complementar Estadual nº 357/2006, pois não houve decréscimo remuneratório. Ao revés, as verbas extintas foram unificadas e incorporadas em parcela única, tendo havido, outrossim, incremento salarial. 3. Impende ainda asseverar que a jurisprudência desta Corte Superior também consagrou o entendimento de ser idônea a norma que restringe o tempo de serviço, para fins de reenquadramento e progressão, ao efetivamente prestado na carreira, desconsiderando, para tal efeito, o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública. 4. Tal posicionamento se coaduna com o decidido pela Suprema Corte, no

sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, o que implica dizer que, para efeito de enquadramento, a lei nova pode estabelecer exigência não prevista no regime jurídico anterior. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ/AgRg no RMS 27.030/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015). (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça também segue o mesmo entendimento no sentido de que deve ser preservado o valor global da remuneração do servidor público, inclusive em caso idêntico ao dos presentes autos:

*“REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE VENCIMENTOS C/C COBRANÇAS DE PARCELAS EM ATRASOS COM PEDIDO DE ANTENCIPAÇÃO DE TUTELA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL SUPRIMIDA - DIREITO ADQUIRIDO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ARTIGO 7º, VI, CF - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL. Na realidade, o que se exige, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, é que não haja redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da Corp.-tituição Federal. Comprovado o deferimento de vantagem ao servidor público após o preenchimento dos requisitos legais, não há direito adquirido ao regime jurídico anterior com superveniência de nova lei, entretanto, **consolidado é o entendimento de que não poderá haver redução do valor global da remuneração do servidor, diante da proteção constitucional do princípio da irredutibilidade salarial.** Restou cabalmente comprovado nos autos que houve redução no montante global da remuneração do servidor no momento em que houve a supressão da ascensão funcional que já tinha sido concedida, violando direito adquirido do promovente e afrontando o princípio da legalidade e da segurança jurídica, como bem observou o magistrado na sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09820100021827001, TRIBUNLA PLENO, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 10-09-2012). (grifo nosso).*

Restando demonstrada nos autos a redução no montante global da remuneração do servidor, afrontando, dessa forma, o princípio da irredutibilidade salarial, a manutenção da sentença é medida que se impõe,

devendo, por isso, o autor ser ressarcido com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde maio de 2010 até maio de 2011, referente à gratificação de 20% sobre o valor do vencimento básico concernente à progressão de nível profissional (pós-graduação), acrescidas dos consectários legais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume os termos da sentença vergastada.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator